

PARECER JURÍDICO Nº 029/2026

INTERESSADO: Coordenadoria de Licitações e Contratos da Administração.

OBJETO: [Inexigibilidade de Licitação nº 003/2026](#) – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de teleconsulta médica, com disponibilização de plataforma tecnológica própria segura e em conformidade com a legislação vigente do município de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECONSULTA MÉDICA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA PRÓPRIA SEGURA E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, ESTADO DE SERGIPE.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos da Administração, a fim de verificar a viabilidade jurídica de realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa habilitada no [Credenciamento 001/2026](#) - junto ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Nossa Senhora da Glória/SE, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

No caso específico, estamos diante de uma contratação direta, via inexigibilidade, de serviços de teleconsulta médica, com disponibilização de plataforma tecnológica própria no município de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, por um valor total de R\$ 326.620,80 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte reais e oitenta centavos).

A contratação direta por inexigibilidade está respaldada no processo de Credenciamento nº 001/2026 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do município de Nossa Senhora da Glória, para Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de telemedicina destinados à realização de consultas médicas e terapêuticas on-line, por meio de plataforma digital, nas especialidades: Cardiologia, Ortopedia, Psicologia, Pneumologia e Reumatologia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O processo veio acompanhado de termo de homologação do processo de Credenciamento 001/2026 – FMS mencionado, no qual a pessoa jurídica **R\$ 326.620,80** (trezentos e vinte e seis mil seiscentos e vinte reais e oitenta centavos, encontra-se credenciada, acompanhada do DFD, ETP, Termo de Referência, edital do processo, ficha de requerimento de credenciamento assinada pela empresa habilitada, assim como documentos pessoais e Certidões Negativas.

O Departamento de Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, e no art. 74, inc. I, ambos da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em dispensa e inexigibilidade. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

“Quando a disputa for inviável, o certame será **inexigível**. De outro lado, a **dispensa** pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.” (MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366)

Na inexigibilidade (art. 74, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela dispensável. José dos Santos CARVALHO FILHO ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei 14.133/21, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.)

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

A lei 14.133/21 descreve que é inexigível a licitação quando inviável a competição, e em casos que possam ser contratados por meio de Credenciamento.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XLIII - **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de

contratações simultâneas em condições padronizadas;

Assim, temos que o credenciamento é a contratação direta feita pela Administração Pública, em caráter não exclusivo, por meio da chamada pública para que todos os interessados que preencham os requisitos exigidos possam se credenciar a prestar o serviço ou fornecer o bem, conforme as condições fixadas pela Administração, procedimento que, segundo o art. 74, IV, legitima a inexigibilidade de licitação dos credenciados.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 DO CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- **Modalidade:** A inexigibilidade evidencia a modalidade adequada para a contratação pretendida, nos termos do art. 74, inc. IV, da Lei n.º 14.133/21. A metodologia utilizada segue o processo de Credenciamento n.º 001/2025 de acordo com o artigo n.º 74, inciso IV; art. 78, inciso I; e art. 79, inciso I, da Lei de licitações n.º 14.133/21.

- **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado do Documento de Formalização da Demanda, assim como do ETP e do Termo de Referência do processo de Credenciamento n.º 001/2025 do município de Nossa Senhora da Glória/SE, a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la e, dessa forma, atende-se o disposto no art. 72, inc. I e V, artigo n.º 74, inciso IV; art. 78, inciso I; e art. 79, inciso I da Lei n.º 14.133/21. No presente caso, cumpre esclarecer que o Documento de Formalização de Demanda – DFD fundamenta o Plano de Contratações Anual – PCA, em que a área demandante evidencia e detalha a necessidade da contratação, restando atendida no presente caso a exigência legal de haver, no mínimo, Termo de Referência contendo todos os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21;

- **Justificativa da Escolha:** a empresa está devidamente habilitada no processo de Credenciamento n.º 001/2026 do FMS do município de Nossa Senhora da Glória/SE, homologado no dia 07 de abril de 2026.

- **Justificativa de Preço:** as estimativas de preços para contratação dos serviços foram obtidas com base na pesquisa de preço, feita pelo Departamento de Compras deste município. A pesquisa foi anexada ao processo de Credenciamento, a qual deu embasamento aos preços apresentados na Tabela de itens do Termo de Referência (anexo I) do Edital de Credenciamento n.º 001/2026 - FMS;

- **Forma de Pagamento:** O pagamento da empresa se dará após o cumprimento do contrato, mediante apresentação de nota fiscal e demais documentos necessários para processamento da obrigação junto aos setores financeiros do município. Será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa e será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento. Da remuneração serão deduzidos os tributos devidos legalmente cabendo a empresa proceder ao recolhimento dos demais encargos.

- **Declarações Contábeis:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou declarações em atendimento ao art. 72, inc. IV, e ao art. 150, ambos da Lei n.º 14.133/21;

- **Minuta do Contrato:** o Departamento de Licitações e Contratos deverá elaborar o instrumento contratual com base nos elementos informadores constantes do Termo de Referência do processo de Credenciamento n.º 001/2026 - FMS, assim como observar o disposto no art. 89 e seguintes da Lei n.º 14.133/21, especialmente o estabelecido no art. 92, § 2º, devendo prever cláusula de reajuste de preços. O referido dispositivo estabelece que é obrigatória a previsão de cláusula de reajuste nos contratos celebrados, independentemente do prazo de duração, permanecendo apenas a exigência do interregno mínimo de 01 (um) ano para o reajustamento dos preços, razão pela qual sugere-se a seguinte redação para a cláusula:

1. O reajuste de preços poderá ser utilizado na presente contratação, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data de apresentação da proposta, em relação aos custos com insumos e materiais necessários à execução do objeto contratado, conforme demais condições estipuladas no Termo de Referência.
2. 1.1 O reajustamento dos preços praticados no contrato utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Ainda, em relação ao instrumento contratual, observa-se que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas, o que não se vislumbra no presente caso.

No caso em análise, a Administração já possui empresa previamente credenciada, ou seja, foi realizado procedimento de chamamento público, com abertura a todos os interessados, observando-se a publicidade, impessoalidade, isonomia e demais princípios da Administração Pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Nessa hipótese, a contratação da empresa credenciada trata-se, portanto, de uma espécie de contratação direta, amparada na própria lei (art 74, IV. da Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se, inclusive, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Conta Estadual (TCE) é pacífica no sentido de que o credenciamento é forma legítima de contratação direta, desde que respeitados os requisitos de publicidade ampla, tratamento isonômico entre os interessados e definição prévia das condições de habilitação e execução.

3 DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica, opina pela POSSIBILIDADE da contratação direta, via inexigibilidade, de empresa GLEEBEM TECNOLOGIA LTDA credenciada e habilitada no Processo de Credenciamento nº 001/2026 - FMS, com amparo legal no art. 74 inciso IV da lei 14.133/21, para prestação de serviços de teleconsulta médica, com disponibilização de plataforma tecnológica própria segura e em conformidade com a legislação vigente do município de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe, ao custo total de **R\$ 326.620,80** (*trezentos e vinte e seis mil seiscentos e vinte reais e oitenta centavos*), obedecendo o preço de cada item previamente estabelecido no processo de credenciamento e observada a sugestão de redação de cláusula de reajustamento de preços constante do item acima.

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, o Departamento de Licitações e Contratos deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do Município, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21, assim como efetuar a divulgação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Destarte, vale ressaltar que parecer jurídico é manifestação formal do entendimento do parecerista sobre a matéria jurídica submetida à análise. Constitui-se, portanto, num ato jurídico administrativo enunciativo, uma vez que expressa ou enuncia a opinião do parecerista. Assim, o ato administrativo sob comento, não contempla manifestação de vontade original da Administração Pública, contendo, apenas, declaração de opinião.

Surge daí, via de consequência, o dever da autoridade administrativa, independentemente da opinião do consultor jurídico, interpretar a norma administrativa e jurídica de forma que melhor atenda ao interesse público a que se destina.

É o parecer. À ciência da área consultente.

Nossa Senhora da Glória/SE, 23 de ABRIL de 2026.

1928

PAULO VINICIUS BRANDÃO RIBEIRO

Procurador do Município

OAB/SE nº 2642

Decreto nº 537/2009

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA